



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Gabinete do Deputado Rozenha

PROJETO DE LEI Nº 283/2023

AUTOR: DEPUTADO ROZENHA

Institui a Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta lei institui a Política Estadual de atendimento, acompanhamento, publicização e prioridades aos portadores da Síndrome de Fibromialgia.

Art.2º O principal objetivo é a necessidade de acolhimento dos Fibromiálgicos, por parte do poder público, oferecendo centros especializados e equipe multidisciplinar.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

CAPÍTULO II DO DIREITO AO ATENDIMENTO

Art.3º Fica a rede pública e privada de saúde responsável pelo atendimento integral aos portadores da Síndrome da Fibromialgia, que contemplará no mínimo:

- I- atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição, fisioterapia e acupuntura;
- II- acesso a exames complementares;
- III- assistência farmacêutica;
- IV- acesso as demais modalidades de medicina complementar terapêuticas, tais como:
 - a) massoterapia;
 - b) reflexologia;

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez CEP 69.050-030 – Manaus – AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.012099:

EDNAILSON LEITE ROZENHA - EM 22/03/2023 21:36:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5EA61E4B000C5820 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Gabinete do Deputado Rozenha

- c) pilates;
- d) demais Atividades físicas.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art.4º Deverá ser criada campanha de divulgação, esclarecimento, conscientização e identificação sobre a Síndrome da Fibromialgia, informando a sociedade em geral sobre a doença e suas implicações.

Art.5º O logotipo que simboliza a Fibromialgia, lançado em 12 de maio de 2006 pela Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), deverá ser inserido em toda peça publicitária.

CAPÍTULO IV DA PRIORIDADE

Art.6º Fica estabelecido a prioridade em estabelecimentos públicos e privados na fila de atendimento que se dará conjuntamente com os pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único- A identificação se dará por meio de Instituição do Cartão de Prioridade às pessoas com Fibromialgia, através da Secretaria Estadual de Saúde, mediante comprovação médica.

Art.7º Será permitido ao portador da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas aos portadores de deficiência.

Parágrafo único- A identificação deverá ser feita através dos órgãos de trânsito competentes.

Art.8º A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam o assunto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º Poderá o Poder Executivo criar incentivos a formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos Fibromiálgicos e a educação de seus familiares.

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez
CEP 69.050-030 – Manaus – AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.012099:

EDNAILSON LEITE ROZENHA - EM 22/03/2023 21:36:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5EA61E4B000C5820 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Gabinete do Deputado Rozenha

Art.10 Deverá o Estado criar estímulos à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características da Síndrome da Fibromialgia, sempre associado às políticas públicas eventualmente vigentes em nível Nacional.

Art.11 A Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como criar Centros de Referências para tratamento multidisciplinar dos Fibromiálgicos.

Art.12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 22 de março de 2023.**

**EDNAILSON ROZENHA
Deputado Estadual**

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez
CEP 69.050-030 – Manaus – AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.012099:

EDNAILSON LEITE ROZENHA - EM 22/03/2023 21:36:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5EA61E4B000C5820 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Gabinete do Deputado Rozenha

JUSTIFICATIVA

Cabe salientar que compete a Assembleia Legislativa do Amazonas dispor sobre planos e programas estaduais, no caso em tela a propositura em questão estabelece Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia, assim estando dentro das competências da casa legislativa.

Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento; Preliminarmente, cumpre salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Em âmbito estadual, o artigo 2º, inciso VIII da Constituição Estadual preceitua como objetivo prioritário do Estado à saúde pública, no artigo 4º, inciso II, por sua vez, estabelece a garantia de implantação e manutenção de sistema de saúde pública.

O Artigo 16, inciso II da Constituição Estadual elenca a competência do Estado para cuidar da saúde e, por fim o artigo 182 do mesmo codex legal, determina que a saúde seja um direito de todos e dever do Estado.

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida.

De acordo com estimativas da Sociedade Brasileira de Reumatologia - SBR, cerca de 5% (cinco por cento) da população brasileira, aproximadamente sete milhões de pessoas, tem fibromialgia. Atinge em 90% (noventa por cento) dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos que também sofrem com problemas cognitivos e alteração da memória, gerados em decorrência dos demais sintomas já apontados.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Gabinete do Deputado Rozenha

Ainda, segundo a SBR, nas últimas décadas, observou-se grande aumento no número de casos, cuja evolução se dá com gravidade variável. Estudos apontam que a fibromialgia está entre uma das comorbidades reumatológicas mais frequentes.

Embora não seja fatal, é uma doença que não tem cura e gera impactos negativos nos aspectos social, afetivo e profissional dos fibromiálgicos.

Contudo, há uma série de tratamentos baseados em terapia, psicoterapia, exercícios físicos e regulação do sono. Por efeito deste cenário, os especialistas recomendam atenção multiprofissional para o tratamento da síndrome.

Ademais, o tratamento é parte fundamental para evitar o avanço da doença, pois se trata de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas e exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos em virtude de a ação dos remédios não ser suficiente.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de março de 2023.

**EDNAILSON ROZENHA
Deputado Estadual**

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez
CEP 69.050-030 – Manaus – AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.012099:

EDNAILSON LEITE ROZENHA - EM 22/03/2023 21:36:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5EA61E4B000C5820 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2023.10000.00000.9.012099
Data 22/03/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.012099

Origem

Unidade: DEP. ROZENHA
Enviado por: EDNAILSON LEITE ROZENHA
Data: 22/03/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PROJETOS DE LEIS PARA ANÁLISES E PROVIDÊNCIAS.